



**ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**

AUTOGRAFO DE LEI Nº12/20 MANCIO LIMA – ACRE, 14 DE SETEMBRO DE 2020.

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Mâncio Lima, para o Exercício Financeiro de 2021 e dá Outras Providências”.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 11/09/2020, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 152 da Constituição Estadual e em consonância com o art. 23, da Lei Federal Nº 4.320/1964 e, ainda, com o Plano Plurianual Municipal Nº. 385/2017, além das recentes Portarias editadas pela STN, ficam estabelecidas nesta Lei as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração do Município de Mâncio Lima para o próximo exercício financeiro, bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual-LOA 2021, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;**
- II – As diretrizes para a elaboração, controle e execução do Orçamento;**
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;**
- IV – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;**
- V – Das disposições gerais.**

Parágrafo único. Consoante às determinações no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, e do produto de alienações e da contração de operações de crédito.

**CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. As ações prioritárias e respectivas metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, excepcionalmente definidos no Plano Plurianual do Período de 2018 a 2021 e suas alterações, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2021, mas não se constituem limites à programação das despesas.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2021 e a execução das ações vinculadas às metas e prioridades, o anexo de que trata o caput poderá ser alterado mediante:

- I. o surgimento de novas ações ou de situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e em decorrência de créditos adicionais especiais ou extraordinários, este observado o disposto no § 2º do art. 167 da CFRB/1988;
- II. a compatibilização da despesa orçada com a receita estimada, poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais que são desdobradas em:

- I. Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, composto:
 - a) pelo demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2021-2023;
 - b) pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios.
- II. Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, onde demonstra as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

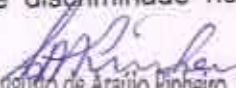
Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º. Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Portaria STN nº 42/1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a elaboração, aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos, deverá assegurar:

- I -O princípio de justiça social, que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II -O princípio de controle social, que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III -O princípio de transparência, que além da observação do princípio constitucional da publicidade, implica na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV. o princípio da economicidade, que implica na relação custo-benefício voltado para a eficiência dos atos de despesa, que conduz uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 5º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário a garantir um caminho de solidez financeira do Município de Mâncio Lima, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. Os valores das metas fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 ao Legislativo Municipal.

Art. 6º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal, art. 165, § 8º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 7º A Lei Orçamentária que estimará as Receitas e fixará as Despesas, compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal, contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo os órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais.
- II. Orçamento da Seguridade Social, formado pelas dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 8º O orçamento Municipal tipificado no artigo anterior, bem como seus créditos adicionais, será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

- I. As receitas que serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos, na forma prevista na Lei 4.320/64, e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- II. As despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias de programação de que trata o inciso II serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e a função e subfunção, observado o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, sendo evidenciada em cada área de atuação governamental.

§ 2º O Município poderá efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-AC, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual conterá o grupo da destinação de recursos, classificados por Fontes.

§ 1º A fonte de recurso conterá a especificação e o detalhamento da fonte, regulamentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre.

§ 2º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas para atendimentos de suas peculiaridades e utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação.

Seção III
Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, a previsão da receita e a fixação da despesa serão elaboradas a valores correntes até julho de 2020, por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, considerando a seguinte metodologia:

I – A estimativa da receita, considerando a legislação tributária vigente, será elaborada a partir de sua evolução nos últimos três anos, pelo menos, com projeção para os dois seguintes ao ano de 2021, ou de qualquer outro fator relevante que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

II – A estimativa da despesa e sua expansão será fixada considerando a evolução das receitas ou de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como o comportamento das despesas na execução orçamentária do ano que se elabora o projeto de lei do orçamento anual e os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Para manutenção e funcionamento dos fundos municipais as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo município estarão alocados no Fundo Municipal de Saúde, que é a unidade orçamentária e gestora desses recursos.

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 11 Do total das Receitas Correntes não vinculadas da Administração Direta serão destinados no mínimo 2% para composição da despesa na Função Assistência Social, em atendimento ao disposto no art. 203 da CFRB/1988.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita estimada no Orçamento do exercício de 2021.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças divulgará para cada unidade orçamentária dos órgãos de cada entidade gestora que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas seguido da programação financeira e do cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 13 A Receita Total do Município prevista no Orçamento geral contemplará as seguintes prioridades:

I. às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei, em especial as seguintes adequações:

a) de ações de Custeio de pessoal e encargos sociais;

b) de ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

c) das despesas constitucionais e legais, no que se refere ao desenvolvimento do ensino e à saúde, disposto no Art. 7º da LC 141/2012.

II. à reserva de contingência;

III. às despesas com pagamento de sentenças judiciais e amortização da dívida fundada.

IV. aos projetos em andamento, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º, do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas é que poderá ser programado recursos para atender novos projetos, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ainda, estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e às diretrizes desta Lei.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual, e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Seção IV
Da Reserva de Contingência

Art. 15. Observado o inciso III do art. 5º da LC Nº 101/2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência constituída por valor, equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, para atendimento aos passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

Art. 16. A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos não vinculados ou não comprometidos de outros órgãos e unidades administrativas, e ainda pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 17. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária de acordo com os riscos fiscais apresentados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, exceto os itens de recursos vinculados de convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2020.

Parágrafo único. Os valores relativos à reserva de contingência poderão ser utilizados para suprir dotações orçamentárias, somente e quando o grau de risco que deu origem à reserva tiver sido neutralizado ou dado como improvável de ocorrer.

Seção V
Do Recurso de Alienação e de Operações de Crédito

Art. 18. O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 Nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento dos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, artigo 12, § 2º e nos artigos 32 e 38, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como atendidos os limites e condições fixados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 20. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, poderão ser incluídas as de operações de crédito e de alienação de bens imóveis já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção VI
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 21. Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 101 do ADCT/CF, a Lei Orçamentária para 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra o município, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

- I. precatório de natureza comum ou alimentar;
- II. requisição de pequeno valor - RPV.

§ 1º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais e ter dotação orçamentária específica.

§ 2º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 22. No âmbito da Administração Pública do Município de Mâncio Lima, o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 23. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 25 de agosto do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, especificando:

- I. Identificação da Vara ou Comarca de origem;
- II. Número da ação originária;
- III. Número do precatório;
- IV. Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V. Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

VI. Valor individualizado por beneficiário, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais, bem como do valor total do precatório a ser pago;

Seção VII
Das Disposições sobre a Dívida Fundada

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. Para cumprimento no *caput* deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.

Art. 25. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Seção III
Disposições Relativas às Despesas do Município
com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2020 projetada para o exercício seguinte, considerando os eventuais acréscimos legais ou outros que constarem no Estatuto Municipal e suas alterações, no planos de carreira e alterações e, ainda as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 28. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo, cabíveis aos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2021.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade.
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art.30. Observados os limites do art. 20, inciso III, e dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, durante o exercício de 2021, os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de sua Competência, ficam autorizados a efetuar:

- I. o reajuste dos vencimentos e absorção de vantagens dos servidores públicos municipais ativos;
- II. recomposição de proventos dos servidores públicos municipais aposentados;
- III. reajuste de benefícios dos pensionistas;
- IV. alteração dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município;
- V. a realização do concurso público.

§ 1º. A alteração dos valores de vencimentos e proventos mencionados nos incisos I e II do caput observará a variação do INPC de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Além dos limites do disposto no caput os referidos Poderes deverão observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária para 2021, e de seus Créditos Adicionais, e cumprir com o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 3º. O aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos será fixada por Lei, observados os artigos 29 e 29-A da CF.

Art. 31. Objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, durante o exercício de 2021, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I. Criação, transformação e extinção de cargos públicos;
- II. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários.

§ 1º O projeto proposto deverá vir acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 em que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais.

§ 2º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 3º A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido o disposto no caput, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou Órgão municipal referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.32. No exercício financeiro de 2021, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem vagas demonstradas e divulgadas até 31 de julho de 2020, considerados os cargos efetivos e comissionados do quadro geral de pessoal civil, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os cargos vagos.
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

III. Forem observados os limites previstos no art. 19 e 20 da LC 101/2020, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da mesma Lei Complementar.

Art. 33. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou nas demais situações de extrema gravidade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade do representante legal do Município e no caso do Legislativo do Presidente da Câmara.

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 34. Durante a execução do orçamento do exercício de 2021, poderá conter programação constante na Lei nº 315/2017 - Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 35. Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos e Unidades da Administração Direta e de Fundos Municipais.

Art. 36. Nos termos dos artigos 10 e 11 do Plano Plurianual Nº 385/2017, período 2018-2021, na elaboração do orçamento a Administração Municipal poderá excluir ou alterar os programas e ações.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal disporá sobre o limite em percentual da autorização para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com os artigos 7º e 43 na Lei Federal nº 4.320/1964, e para transposição, transferência ou remanejamento em cumprimento ao art. 167, VI, da CF.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que as suplementações em atendimentos específicos não serão computadas na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais mencionado no caput.

§ 2º Os créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64 serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando que:

I. os créditos adicionais suplementares, são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas; e

II. os créditos adicionais especiais, são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não constantes na LOA 2021, sendo:

a) autorizados por lei específica solicitados a qualquer tempo ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da CF ou se o projeto ou atividade já constar no Plano Plurianual Municipal;

III. os créditos adicionais extraordinários, são os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

§ 3º Nos termos do art. 167, § 2º, da CF, os créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

seguinte, salvo se decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício em que foi promulgado.

Art. 38. O Poder Executivo, até o limite estipulado na LOA e mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência:

- I. Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.
- II. Das alterações de competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.
- III. De realocação de recursos entre diferentes grupos de natureza de despesa, de fontes de recursos e da modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 39. É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2021, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção IV
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 40. Verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no § 1º, inciso II, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que em caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, onde as despesas forem superiores à realização das receitas, e quando constatar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, ficam especificados os seguintes critérios na ordem de prioridade para limitação de empenho e de movimentação financeira:

- I – Obras não iniciada, prevista com recurso ordinário;
- II – Desapropriações de imóveis;
- III – Serviços e materiais de consumo para expansão da ação governamental;
- IV – Contratação de pessoal.

§ 1º. As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo Gabinete do Controle Interno.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e de transferências voluntárias.

§ 3º Será verificado, ao final de cada bimestre o comportamento da receita a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio as determinações para limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 5º A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

empenhos, por parte do setor de compras, de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO IV
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Seção I
Do Poder Legislativo Municipal

Art. 42. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Câmara Municipal, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 20 de agosto de 2020.

Art. 43. O Poder Legislativo do Município, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, obedecerá ao limite de despesa para 2021 até o percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009, das receitas previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal-CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2020 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para execução do Orçamento Legislativo:

I. Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II. Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências mencionadas no caput.

§ 3º Definidas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 44. A Lei Orçamentária de 2021 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária e das emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no projeto de lei, detalhando o órgão, descrição do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 45. O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Recursos vinculados por lei;
- III – Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV – Juros e encargos da dívida;
- V – Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Seção II
Da Entidade do Terceiro Setor

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e com vistas:

- I. Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II. A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III. À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV. A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Mâncio Lima.

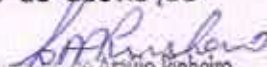
Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

Art. 47. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, e às qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público—OSCIP, deverá ser expressamente definida e atender o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

- I. termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;
- II. termo de Convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários, ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 48. Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer a restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.


Aráujo De Araújo Pinheiro
CPF: 095.361.702-82
Presidente
Município de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 49. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que preencham as seguintes condições:

- I. exerçam atividades de natureza continuada e sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;
- II. registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;
- III. atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- IV. apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V. que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;
- VI. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 59. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos artigos 12, §§ 2º e 3º, e 16, § 6º, da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

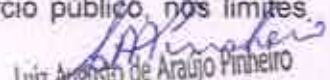
- I. sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
- II. ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

§1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:

- I. das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;
- II. nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da lei 13.019, de 2014;
- III. de inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 60. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual, e em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Parágrafo único. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 61.. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 62. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo no âmbito da receita tributária e de contribuições, deverá atender as exigências do art. 14, da LC Nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 63. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2021 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 64. Os tributos lançados e não arrecadados, cujos os custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como aqueles créditos prescritos, serão cancelados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Parágrafo 3º do Art. 14 da LRF, LC 101/2000.

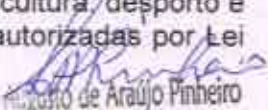
CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 65. O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:

I. através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.

II. através de auxílios eventuais estabelecidos por Lei.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 095.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Art. 66. Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por queda na arrecadação da receita.

Art. 67. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2021 se contemplados no Plano Plurianual, em de acordo com o § 5º do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 68. Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 69. Para os efeitos do § 4º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, integrará o processo administrativo os procedimentos para as despesas de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da CF, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.

Art. 70. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 71. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não for sancionado pelo representante legal do município de Mâncio Lima, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) para as demais despesas em execução no exercício de 2019.

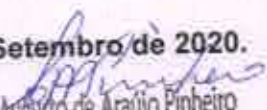
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude do procedimento de que trata o caput, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 72. A execução orçamentária do Legislativo e dos Fundos Municipais serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por meio de sistema eletrônico de dados.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mâncio Lima - Estado do Acre, 14 de Setembro de 2020.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 001 - Ações Legislativas
Objetivo: Garantir a representação do munícipe e seus anseios junto ao Poder Executivo, desta forma realizando suas funções básicas: legislativa, fiscalizadora e administrativa.
Indicadores: Taxa de atividades legislativas

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades da Câmara	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa:

002 – Gestão e Governança Transparente e Eficiente

Objetivo:

Propiciar recursos necessários ao adequado gerenciamento das políticas públicas para o Município, assegurando assim o pleno funcionamento e os resultados positivos dos programas e projetos no âmbito do bem comum, contando ainda com o apoio jurídico necessário a implementações das ações e atribuições deste Governo Municipal.

Indicadores:

- Percentual de ações governamentais
- Obrigações e Dívidas amortizadas-Taxa dos serviços estruturados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações dos Conselhos de Acompanhamento da Educação-CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Administração da Rede de Ensino Público	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio a Atenção a Cidadania Indígena	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Apoio e Manutenção do Controle Interno	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%
Atendimento aos Passivos Contingentes	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	12
Fortalecimento da Produção Agrícola	Agricultura Familiar Apoiada	Unidade	22
Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Implantação do Plano Municipal de Saneamento	Saneamento Projetado	Unidade	01
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. da Secret.de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. das Atividades da Procuradoria	Assessoria com eficiência	Percentual	100%
Manut. das Atividades Financeiras	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. do Departamento de Administração	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%

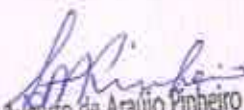

Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manut. do Departamento de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manut. do Departamento de Produção	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manut. e Articulação de Políticas Públicas	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manut. e Gestão de Recursos Humanos	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Manutenção e Operação da Defesa Civil	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Serviço da Dívida Pública	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	8


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

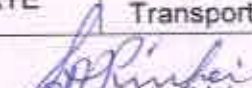


ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 003 – Melhorando e Qualificando o Ensino Público
Objetivo: Proporcionar um atendimento de melhor qualidade aos alunos, visando atender suas necessidades nutricionais e sua formação básica, de forma que possam ter um processo de ensino e aprendizagem cada vez melhor, com o auxílio de professores capacitados que poderão organizar ações adequadas para as necessidades dos alunos, bem como aumentar o número de vagas no ensino fundamental, as disciplinas da matriz curricular, a implementação de salas de atividades múltiplas e proporcionar a permanência e o acesso dos alunos as escolas.
Indicadores: -Taxa de fortalecimento do ensino -Taxa de estruturação do ensino -Taxa de atendimento aos alunos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Alimentação e Nutrição ao Aluno de Creche	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno do EF	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno do Pré-Escolar	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno Especial	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Alimentação e Nutrição ao Aluno Indígena	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede de Ensino c/ o Cota-Salário	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede de Ensino Público-PDDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede Municipal de Educação Básica/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio ao Transporte do Escolar	Alunos Transportados	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Escola de EF	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Escola de EI	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Fortalecimento do Transporte do Escolar-PNATE	Alunos Transportados	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manut.e Desenvolvimento do EF/MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manut. e Desenvolvimento do EI/MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manut.e Apoio a Educação Básica-FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Valorização do Professor da Educação Básica-FUNDEB	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Professor do Ensino Infantil-FUNDEB	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.351.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa:

004 – Cultura, Esporte e Lazer para Todos

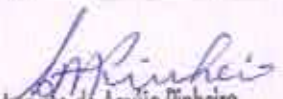
Objetivo:

Disponibilizar e modernizar áreas para a pratica de esportes e de entretenimento, assim como instalações adequadas a pratica esportiva, a difusão da Cultural e para promoção de eventos civicos.

Indicadores:

- Quantidades de Eventos esportivos e culturais realizados
- Quantidade de espaço construido e melhorado
- Percentual de assistência aos jovens

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Fisicas
Construção e Melhoria de Quadra Poliesportiva	Espaço Físico Construido e Revitalizado	Unidade	04
Manutenção e Modernização do Estádio de Futebol	Estádio Revitalizado	Unidade	01
Construção de Centro Multiuso	População Atendida	Percentual	100%
Promoção a Festivais e Feiras no Município	Eventos Realizados	Unidade	03
Promoção das Atividades Culturais	Eventos Realizados	Unidade	02
Promoção das Atividades Esportivas e de Lazer	Eventos Realizados	Unidade	05


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.381.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa:

005 – Intensificação dos Serviços Socioassistenciais

Objetivo:

Promover a prevenção e o atendimento das situações de risco por meio do desenvolvimento social e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Indicadores:

- Taxa de assistência ao indivíduo
- Taxa de Atuação dos conselheiros- Taxa de usuários satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ampliação dos Serviços Sociais no Município	Pessoas de Riscos Assistidas	Unidade	15
Apoio a Aprendizagem e Profissionalização de Adolescentes e Jovens	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Apoio as Atividades do CMAS com o IGDBF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Apoio as Atividades do CMAS com o IGD SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção a Pessoas de Risco Social	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atenção aos Serviços de Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Atenção às Crianças na Primeira Infância	Crianças Assistidas	Percentual	100%
Atividades do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atividades do Conselho Tutelar	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de PSB	Rede Equipada	Percentual	100%
Fortalecimento das Ações de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Fortalecimento e Gestão dos Programas do SUAS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Gestão Descentralizada do Bolsa Família-IGD	Família Assistida	Percentual	100%
Gestão Socioassistencial Descentralizada-IGDSUAS	Família Assistida	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manut.do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescentes Assistidos	Percentual	100%
Serviço de PSE a Pessoa em Situação de Risco	Pessoas de Riscos Assistidas	Unidade	10
Construção do Centro do Idoso	Idoso Assistido	Unidade	01


Luiz Augusto de Araujo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 006 – Saúde Integral e Eficaz a Todos	
Objetivo: Garantir atendimento integral aos munícipes por meio de ações, promoção e prevenção aos agravos de saúde na atenção básica e nas instalações de saneamento básico.	
Indicadores: -Percentual de pacientes atendidos -Taxa de endemias controladas -Taxa da rede de saúde estruturada -Taxa de família assistidas	

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações e Serviços de Saúde Básica-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Assistência de Saúde a MAC no SUS	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde nas Comunidades-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atenção aos Demais Componentes do SUS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Atenção Primária a Saúde da Família-PSF	Família Assistida	Percentual	100%
Atendimento com Farmácia Básica	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Estruturação das UBS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Estruturação e Serviço de Vigilância em Saúde	Endemias controladas	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Coleta de Lixo Doméstico	Manejo Realizado	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Coleta de Lixo Hospitalar/Ambulatorial	Manejo Realizado	Percentual	100%
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Cidade Urbanizada e Estruturada	Unidade	29
Incentivo as Ações do Microscopista	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Instalação e Melhorias de Abastecimento de Água	População Abastecida	Unidade	1.000


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos.	Cidade Limpa	Percentual	100%
Manutenção dos Polos de Academia de Saúde	Pessoa Saudável	Unidade	200
Promoção a Educação Permanente em Saúde-EPS	Práticas de Trabalhos Inovadas	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

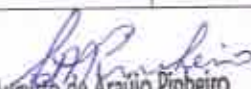


ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 007 – Desenvolvimento Econômico e Estrutural do Município	
Objetivo: Melhorar a infraestrutura urbana e rural garantindo a mobilidade dos munícipes, o escoamento de produção agropecuária e ainda promover a revitalização e conservação do meio ambiente no município de Mâncio Lima.	
Indicadores: -Quantidade de equipamentos adquiridos -Taxa de urbanização realizada	-Área do Meio Ambiente conservada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio ao Planejamento Municipal do Turismo	Turismo Divulgado	Percentual	100%
Aquisição de Equipamentos e Veículos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	02
Aquisição de Maquinas e Implementos Agrícolas	Agricultura Estruturada	Percentual	100%
Aquisição de Sistema Biointegrado de Agroenergia	Sistema Implantado	Unidade	01
Aquisição de Veículos Pesados	Serviço Público Estruturado	Unidade	02
Aquisição de Veículos Utilitários	Serviço Público Estruturado	Unidade	01
Construção do Mercado do Produtor	Mercado Construído	Unidade	02
Construção do Núcleo de Produção de Derivado da Cana-de-Açúcar	Produtores Apoiado	Unidade	03
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Unidade	01
Apoio a Implantação da Cultura do Café	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Gestão de Ações Ambientais no Município	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Limpeza/Despoluição de Igarapés Urbano	Igarapés Limpos	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC



ESTADO DO ACRE
CAMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES
(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manter e Recuperar a Rede de Iluminação Pública	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Manutenção do Departamento de Obras	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção do Departamento de Transporte	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção do Departamento de Urbanismo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção e Recapeamento de Ruas	Ruas Recuperadas	Km	2.000
Manutenção e Recuperação da Frota de Veículos	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação de Ramais	Ramais Trafegáveis	Unidade	04
Pavimentação e Calçadas em Vias Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Educação Ambiental na Comunidade Rural	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Revitalização e Limpeza dos Canais e Córregos	Bueiros Desobstruídos	Percentual	100%


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO 2021

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	49.932.666,15	48.431.296,01	0,35	48.448.235,90	45.402.414,90	0,34	52.348.136,37	47.398.203,02	0,37
Receitas Primárias (I)	49.546.767,16	48.067.000,15	0,35	48.489.171,49	45.365.866,37	0,34	52.365.863,97	47.369.763,02	0,37
Despesa Total	49.932.666,15	48.431.296,01	0,35	48.448.235,90	45.402.414,90	0,34	52.348.136,37	47.398.203,02	0,37
Despesas Primárias (II)	49.387.857,48	47.902.868,56	0,35	47.892.538,04	44.572.282,00	0,34	51.899.367,99	46.963.663,35	0,36
Resultado Primário (III) = (I - II)	158.909,67	154.121,60	0,00	526.632,44	493.524,36	0,00	415.376,87	376.099,67	0,00
Resultado Nominal	163.187,99	156.281,27	0,00	531.771,19	498.340,05	0,00	421.498,10	381.834,84	0,00
Dívida Pública Consolidada	16.754.082,51	16.250.322,51	0,12	16.223.115,42	15.203.268,20	0,11	15.801.625,32	14.307.455,21	0,11
Dívida Consolidada Líquida	16.754.082,51	16.250.322,51	0,12	16.223.115,42	15.203.268,20	0,11	15.801.625,32	14.307.455,21	0,11

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros macroeconômicos considerados para cálculo das metas fiscais

Variáveis	2021	2022	2023
PIB (% Anual)	-	-	-
Projeção do PIB do Acre - R\$ Milhões	14.271.000.000,00	14.271.000.000,00	14.271.000.000,00
Taxa de Inflação	3,10	3,50	3,50
Índice de Deflação dos Valores Constantes	1,031	1,0671	1,1044

Fonte: Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado em 16/06/2022 pelo Banco Central

Nota:

a) Os resultados primário e nominal foram ajustados conforme valores estimados de receita e despesa, obedecendo à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela

Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

b) O Resultado Primário foi apurado pelo método soma da linha, demonstrando assim auto-suficiência de recursos para cobrir as despesas.

c) O Resultado nominal foi apurado pelo método soma da linha, demonstrando que apesar do aumento da dívida pública sendo garantida a sustentabilidade na sua amortização.

Prefeito Municipal

Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO 2021

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2021	2022	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	5.000,00	5.600,00	Redução das Despesas Não Primárias
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Programas de calamidade ou emergência pública	8.000,00	8.960,00	Redução das Despesas Não Primárias
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Remissão Parcial	Contribuintes inscritos em Dívida Ativa	9.000,00	10.080,00	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Impostos e Taxas	Descontos	Contribuintes de Pequenas e médias empresas	5.000,00	5.600,00	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Anistia/Remissão parcial	Contribuinte em Geral	9.000,00	10.080,00	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação
Impostos, Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	20.000,00	22.400,00	Redução das Despesas Não Primárias
TOTAL			58.021,00	64.742,00	72.269,40

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

NOTA:

A previsão de renúncia de receita para o período 2021-2023, além dos benefícios já existentes, não requerem medidas compensatórias pelo aumento da receita e, ainda, por já estar assegurada a projeção na arrecadação da receita. Assim, será como provável a redução de despesas e o estímulo à arrecadação, onde desta forma não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pelo Município.


Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
CPF: 096.361.702-82
Presidente
Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC

MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE
PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2021

R\$ 1,00

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	33.860.149,25	100,00	28.759.486,98	100,00	25.480.087,44	100,00
TOTAL	33.860.149,25	100,00	28.759.486,98	100,00	25.480.087,44	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	-	0,00	-	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

- a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Porto Walter/AC é o RGPS a cargo do INSS.

Prefeito Municipal


 Luiz Augusto de Araújo Pinheiro
 CPF: 096.361.702-82
 Presidente
 Câmara Municipal de Mâncio Lima - AC